



SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXII Suplemento ao DCL N° 57

Brasília, terça-feira, 26 de março de 2013

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure

Vice-Presidente: Agaciel Maia

1º Secretário: Eliana Pedrosa
Suplente: Liliane Roriz

2º Secretário: Prof. Israel Batista
Suplente: Joe Valle

3º Secretário: Aylton Gomes
Suplente: Benedito Domingos

Corregedor: Patrício
Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Arlete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Raad Massouh
Evandro Garla	Chico Leite
Cristiano Araújo	Benedito Domingos
Luzia de Paula	Professor Israel Batista

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliane Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Raad Massouh	Rôney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Arlete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Arlete Sampaio	Evandro Garla
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garla	Arlete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Raad Massouh	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliane Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliane Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Arlete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Atualizado em 07/03/2013

Sumário

Ata Sucinta da 12ª Sessão Ordinária	2
Errata da Ata Sucinta da 12ª Sessão Ordinária.....	179
Ata Cicunstanciada da 12ª Sessão Ordinária	180
Ata Sucinta da 13ª Sessão Ordinária	186
Errata da Ata Sucinta da 13ª Sessão Ordinária.....	250
Ata Cicunstanciada da 13ª Sessão Ordinária.....	251
Ata Sucinta da 14ª Sessão Ordinária	296
Ata Cicunstanciada da 14ª Sessão Ordinária.....	387

Ata Sucinta da 15ª Sessão Ordinária	436
Ata Cicunstanciada da 15ª Sessão Ordinária.....	539
Ata Sucinta da 16ª Sessão Ordinária	566
Ata Cicunstanciada da 16ª Sessão Ordinária.....	615
Ata Sucinta da 17ª Sessão Ordinária	619
Ata Cicunstanciada da 17ª Sessão Ordinária.....	704
Ata Sucinta da 3ª Sessão Extraordinária.....	728
Ata Cicunstanciada da 3ª Sessão Extraordinária.....	730



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA**

**ATA SUCINTA DA 12ª
(DÉCIMA SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 6 DE MARÇO DE 2013**

L I D O
12 03 13
[Assinatura]
Supervisor do Plenário

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wasny de Roure

SECRETARIA: Deputado Agaciel Maia

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 15 horas e 51 minutos

TÉRMINO: 17 horas e 11 minutos

PRESENÇA – Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|---|---------------------------------------|
| • Deputado Agaciel Maia – PTC | • Deputado Joe Valle – PSB |
| • Deputada Arlete Sampaio – PT | • Deputada Liliane Roriz – PSD |
| • Deputado Aylton Gomes – PR | • Deputada Luzia de Paula – PEN |
| • Deputado Benedito Domingos – PP | • Deputado Olair Francisco – PTdoB |
| • Deputado Chico Leite – PT | • Deputado Patrício – PT |
| • Deputado Chico Vigilante – PT | • Deputado Prof. Israel Batista – PEN |
| • Deputado Cláudio Abrantes – sem partido | • Deputado Robério Negreiros – PMDB |
| • Deputado Dr. Michel – PEN | • Deputado Rôney Nemer – PMDB |
| • Deputada Eliana Pedrosa – PSD | • Deputado Washington Mesquita – PSD |
| • Deputado Evandro Garla – PRB | • Deputado Wasny de Roure – PT |

Obs.: O Deputado Raad Massouh – PPL encontra-se em licença, de acordo com o Memorando nº 20/2013-GDRM.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

[Assinatura]

ATA SUCINTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE MARÇO DE 2013

Revisora: *[Assinatura]* Supervisora: *[Assinatura]* Chefe do Setor: *[Assinatura]* (SF/SR/A/GTT)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.1 LEITURA DE ATA

– Dispensada a leitura, o Presidente considera aprovada, sem observações, a Ata da 11ª Sessão Ordinária.

1.2 LEITURA DE EXPEDIENTE

- Mensagem nº 41, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 42, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 43, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 44, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 45, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 46, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 47, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 48, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 49, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 50, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 51, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 52, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 53, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 54, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 55, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 56, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 57, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 58, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 59, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 60, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 63, de 2013, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.385, de 2013, de autoria da Deputada Arlete Sampaio.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2013, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista e outros.
- Indicações nºs 9.887 e 9.888, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Michel.
- Indicação nº 9.889, de 2013, de autoria do Deputado Joe Valle.
- Indicação nº 9.890, de 2013, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista.
- Indicação nº 9.891, de 2013, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.
- Indicações nºs 9.892 a 9.921, de 2013, de autoria do Deputado Olair Francisco.
- Moção nº 445, de 2013, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.
- Requerimento nº 2.184, de 2013, do Deputado Aylton Gomes.
- Requerimento nº 2.185, de 2013, do Deputado Agaciel Maia.
- Requerimento nº 2.186, de 2013, do Deputado Prof. Israel Batista.
- Requerimento nº 2.187, de 2013, da Deputada Arlete Sampaio.
- Memorando nº 20, de 2013, de autoria do Gabinete do Deputado Raad Massouh.

Obs.: O expediente lido está anexo à ata.

ATA SUCINTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE MARÇO DE 2013

Revisora: pl. Juliana Supervisora: pl. Duarte Chefe de Setor: pl. Juliana (SF/SR/A/GTT)



3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**2 COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA**

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

– Anuncia que a sessão será suspensa para a realização do ato solene de abertura do *Mês da Mulher na Câmara Legislativa do Distrito Federal*.

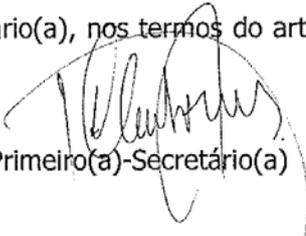
– Informa que, em razão da aprovação do Requerimento nº 2.153/2013, do Deputado Chico Vigilante, a sessão de amanhã será transformada em comissão geral para debater os alvarás no DF.

3 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a)-Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a)-Secretário(a)

**Expediente lido na 12ª Sessão Ordinária,
em 6 de março de 2013**

ATA SUCINTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE MARÇO DE 2013Revisora: p/ FilizenaSupervisora: SDuarteChefe do Setor: Filizena

(SF/SR/A/GTT)

> SETAS - 000004 <



L I D O
Em 06/03/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

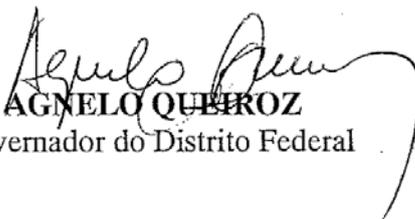
N.º 41 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.443/2009**, que *“Institui o Dia da Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.027 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 05/Mar/2013 17:19



> SETAS - 000005 <

LEI Nº 5.027 DE 25 DE Fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o Dia da Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

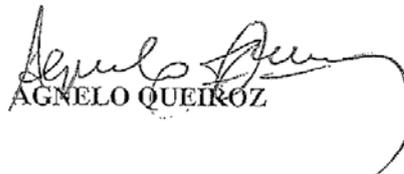
Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Segunda sem Carne, a ser comemorado, anualmente, na primeira segunda-feira do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre os impactos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais do consumo de carne na alimentação.

Art. 2º Na data de que trata esta Lei, serão realizadas palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

GOVERNADOR DO DDF
Nº 42 DE 27 / 2 / 2013



> SETAS - 000006 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

*Caraceni
Aparecida*

Institui o Dia da Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Segunda sem Carne, a ser comemorado, anualmente, na primeira segunda-feira do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre os impactos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais do consumo de carne na alimentação.

Art. 2º Na data de que trata esta Lei, serão realizadas palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo.

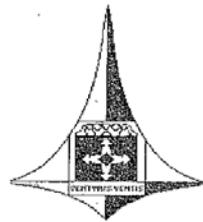
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000007 <



L I D O
Em. 06/03/13
21317
Ass. Mesa do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 42 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 003/2011**, que *“Dispõe sobre a preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal das empresas do setor da construção civil que promovam a alfabetização de trabalhadores e dá outras providências”*, o qual se converteu na Lei nº 5.028 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 05/Mar/2013 17:19

DMS

> SETAS - 000008 <

LEI Nº 5.028 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal das empresas do setor da construção civil que promovam a alfabetização de trabalhadores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas do setor da construção civil que promoverem a alfabetização de seus trabalhadores terão preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal, sem prejuízo do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na legislação correlata.

§ 1º Os editais de licitação de obras e serviços de construção civil do Governo do Distrito Federal, bem como os respectivos contratos administrativos celebrados, especificarão as condições e as exigências mínimas quanto à alfabetização dos trabalhadores para ensejar a preferência mencionada no *caput*, mediante orientação do órgão responsável no sistema de educação do Distrito Federal.

§ 2º A alfabetização dos trabalhadores de que trata esta Lei deve ser promovida pelas próprias empresas contratadas, no local da obra ou do serviço e durante sua execução, com supervisão do órgão responsável no sistema de educação do Distrito Federal.

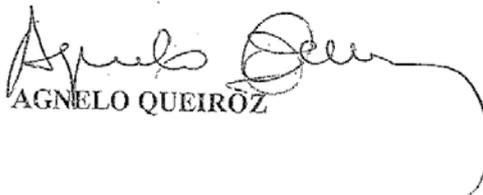
§ 3º As empresas poderão ofertar alfabetização aos seus trabalhadores fora do local de trabalho, alternativa condicionada à adesão voluntária dos trabalhadores, com assistência da respectiva entidade sindical representativa laboral.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente a obras e serviços com duração igual ou superior a um ano.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a rescisão do contrato e as demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2/2013



> SETAB - 000009 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal das empresas do setor da construção civil que promovam a alfabetização de trabalhadores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas do setor da construção civil que promoverem a alfabetização de seus trabalhadores terão preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal, sem prejuízo do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na legislação correlata.

§ 1º Os editais de licitação de obras e serviços de construção civil do Governo do Distrito Federal, bem como os respectivos contratos administrativos celebrados, especificarão as condições e as exigências mínimas quanto à alfabetização dos trabalhadores para ensejar a preferência mencionada no *caput*, mediante orientação do órgão responsável no sistema de educação do Distrito Federal.

§ 2º A alfabetização dos trabalhadores de que trata esta Lei deve ser promovida pelas próprias empresas contratadas, no local da obra ou do serviço e durante sua execução, com supervisão do órgão responsável no sistema de educação do Distrito Federal.

§ 3º As empresas poderão ofertar alfabetização aos seus trabalhadores fora do local de trabalho, alternativa condicionada à adesão voluntária dos trabalhadores, com assistência da respectiva entidade sindical representativa laboral.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente a obras e serviços com duração igual ou superior a um ano.

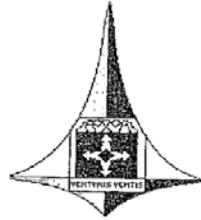
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a rescisão do contrato e as demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000010 <



L I D O
Em. 06/03/13
21317
Dist. Federal, DF, Brasília

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 43 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 532/2011**, que **“Inclui o Dia do Mergulhador no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.029 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE FLEHMANN E DISTRIB. 05/03/2013 17:20
10015

> SETAS - 000011 <

LEI Nº 5.029 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui o Dia do Mergulhador no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

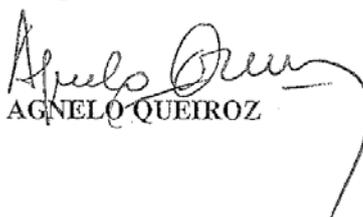
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o Dia do Mergulhador, a ser comemorado no dia 6 de outubro de cada ano, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAS - 000012 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

**Inclui o Dia do Mergulhador no
calendário oficial de eventos do Distrito
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o Dia do Mergulhador, a ser comemorado no dia 6 de outubro de cada ano, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

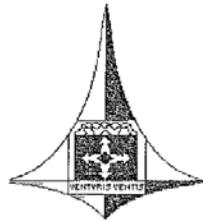
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000013 <



L I D O
Em 06/03/13
M 217

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 44 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.053/2012**, que **“Altera o art. 2º da Lei nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2012, que reconhece a Via Sacra de Sobradinho II como evento oficial do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.030 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 05/07/2013 17:20

WASNY

> SETAB - 000014 <

LEI Nº 5.030 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Altera o art. 2º da Lei nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2012, que reconhece a Via Sacra de Sobradinho II como evento oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

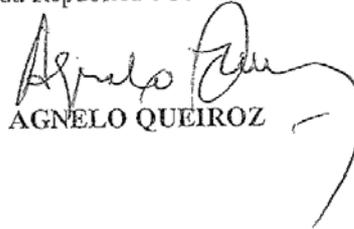
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

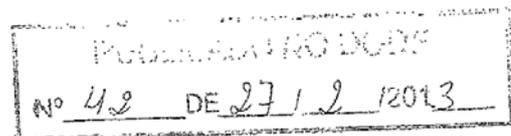
Art. 2º A festa será realizada anualmente na Semana Santa, entre o Domingo de Ramos e o Domingo de Páscoa, conforme calendário nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> 921AS - 000015 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Altera o art. 2º da Lei nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2012, que reconhece a Via Sacra de Sobradinho II como evento oficial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A festa será realizada anualmente na Semana Santa, entre o Domingo de Ramos e o Domingo de Páscoa, conforme calendário nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000016 <



L I D O
 Em 06/03/13
 1317

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 45 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

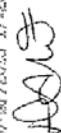
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 364/2011**, que *“Obriga salões de beleza e congêneres estabelecidos no Distrito Federal a afixarem placa de advertência sobre a utilização de produtos químicos em procedimentos capilares”*, o qual se converteu na Lei nº 5.031 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 06/Mar/2013 17:420



> SETAS - 000017 <

LEI Nº 5.031 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Obriga salões de beleza e congêneres estabelecidos no Distrito Federal a afixarem placa de advertência sobre a utilização de produtos químicos em procedimentos capilares.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os salões de beleza e congêneres estabelecidos no Distrito Federal que realizam procedimentos capilares — alisamentos, permanentes, tinturas e descolorações — ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placa ou cartaz com advertência sobre o uso de produtos químicos e os possíveis riscos à saúde humana, se utilizados de forma ou em concentrações fora das especificações do fabricante, conforme a legislação sanitária.

Parágrafo único. O cartaz ou placa conterá os seguintes dizeres: “O uso de produtos químicos fora das especificações da legislação sanitária, em procedimentos de alisamento, permanente, descoloração e tintura de cabelos, é nocivo à saúde, proibido e pode ser considerado crime”.

Art. 2º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:

- I – advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;
- II – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice de correção monetária que venha a substituí-lo, sendo que, persistindo o descumprimento por período superior a um ano, a multa é aplicada em dobro;
- III – suspensão do alvará de funcionamento até o atendimento das exigências desta Lei.

§ 1º A fiscalização e a aplicação das penalidades acima ficarão a cargo dos órgãos administrativos de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas cabíveis.

§ 2º A receita decorrente das multas aplicadas será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

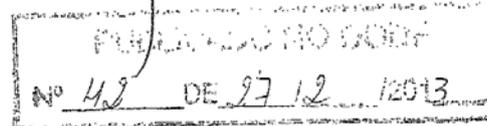
Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º devem adequar-se aos mandamentos desta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000018 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Obriga salões de beleza e congêneres estabelecidos no Distrito Federal a afixarem placa de advertência sobre a utilização de produtos químicos em procedimentos capilares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os salões de beleza e congêneres estabelecidos no Distrito Federal que realizam procedimentos capilares — alisamentos, permanentes, tinturas e descolorações — ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placa ou cartaz com advertência sobre o uso de produtos químicos e os possíveis riscos à saúde humana, se utilizados de forma ou em concentrações fora das especificações do fabricante, conforme a legislação sanitária.

Parágrafo único. O cartaz ou placa conterá os seguintes dizeres: "O uso de produtos químicos fora das especificações da legislação sanitária, em procedimentos de alisamento, permanente, descoloração e tintura de cabelos, é nocivo à saúde, proibido e pode ser considerado crime".

Art. 2º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:

I — advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;

II — multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice de correção monetária que venha a substituí-lo, sendo que, persistindo o descumprimento por período superior a um ano, a multa é aplicada em dobro;

III — suspensão do alvará de funcionamento até o atendimento das exigências desta Lei.

§ 1º A fiscalização e a aplicação das penalidades acima ficarão a cargo dos órgãos administrativos de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas cabíveis.

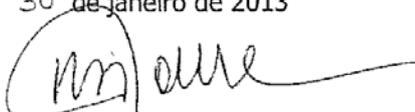
§ 2º A receita decorrente das multas aplicadas será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º devem adequar-se aos mandamentos desta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

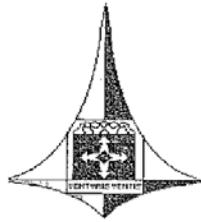
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2013


Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

> SETAS - 000019 <



L I D O
 06 03 13
 1417
 17/03/2013

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 46 /2013 - GAG

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 436/2011**, que *“Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.032 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 17 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 05/MAR/2013 17:20

WASNY

> SETAS - 000020 <

LEI Nº 5.032 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.

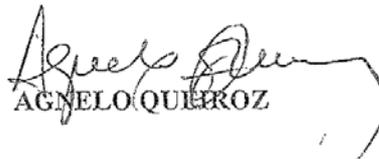
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

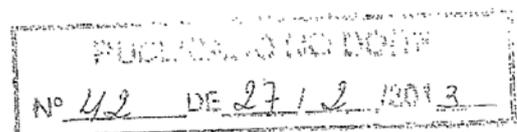
Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF podem conceder desconto aos usuários nos valores das tarifas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º é de exclusiva iniciativa e responsabilidade do concessionário e não será considerado no cálculo tarifário do STPC/DF nem na apuração dos valores dos repasses para equalização da rentabilidade de seus operadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000021 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF podem conceder desconto aos usuários nos valores das tarifas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º é de exclusiva iniciativa e responsabilidade do concessionário e não será considerado no cálculo tarifário do STPC/DF nem na apuração dos valores dos repasses para equalização da rentabilidade de seus operadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000022 <



LIDO
00 03 13
M. B. D.
Secretaria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

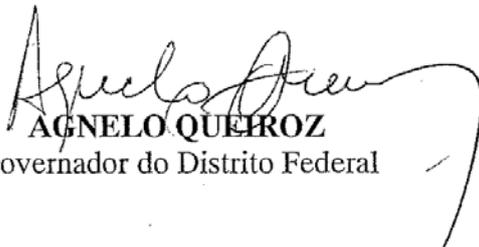
N.º 47 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 420/2011**, que **“Inclui o evento Festival Água no 3º Milênio no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº ~~5.033~~ ^{5.033} de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO - 05/ABR/2013 17:420

WASNY

> SETAS - 000023 <

LEI Nº 5.033 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Inclui o evento Festival Água no 3º Milênio no
calendário oficial de eventos do Distrito
Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

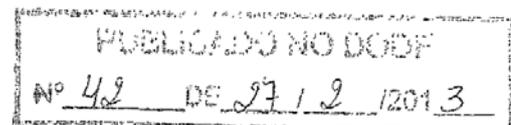
Art. 1º Fica incluído o evento Festival Água no 3º Milênio, realizado no mês de agosto, no
calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAG - 000024 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Inclui o evento Festival Água no 3º Milênio no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o evento Festival Água no 3º Milênio, realizado no mês de agosto, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

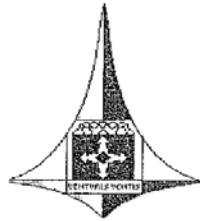
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000025 <



L I D O
Em. 06/03/13
22917
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

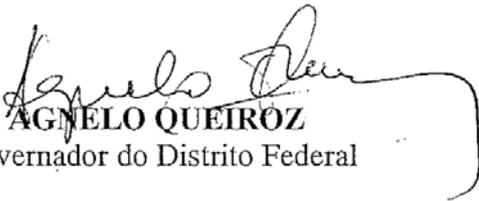
N.º 48 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 584/2011**, que **“Inclui o Dia do Combate ao Alzheimer no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.034 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

AGÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIÇÃO - 06/03/2013 17:19

RDS

> SETAS - 000026 <

LEI Nº 5.034 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui o Dia do Combate ao Alzheimer no
calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

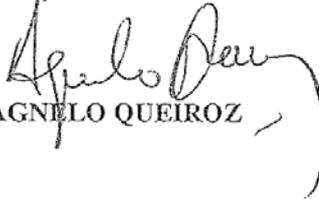
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o Dia do Combate ao Alzheimer, realizado mundialmente no dia 21 de
setembro, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO EODF
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAS - 000027 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

*Susineo
Aprovado*

Inclui o Dia do Combate ao Alzheimer no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o Dia do Combate ao Alzheimer, realizado mundialmente no dia 21 de setembro, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000028 <



L I D O
Em 06 03 13
24/3/13
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

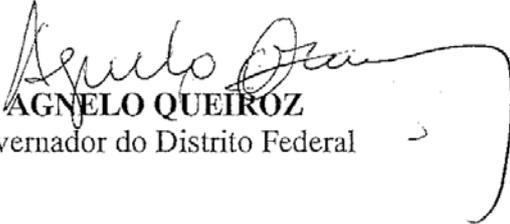
N.º 49 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 21/2011**, que *“Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR na rede pública de ensino do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.025 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRITO. 05/MAR/2013 17:19

DCL

> SETAS - 000029 <

LEI Nº 5.035 DE 2 DE Fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a criação do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal:

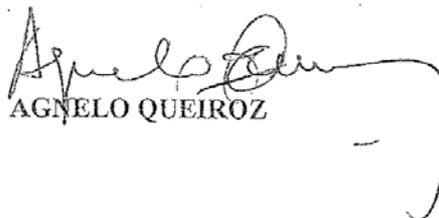
- I – conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem;
- II – envolver as Associações de Pais e Mestres na administração do programa;
- III – destinar área nos limites do estabelecimento com vistas ao funcionamento do programa;
- IV – gerar recursos a serem aplicados na educação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão, obrigatoriamente, utilizados na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOBF
Nº 42 DE 271 2 2013



> SETAS - 000030 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Joe Valle
Presidente

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR na rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a criação do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal:

- I – conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem;
- II – envolver as Associações de Pais e Mestres na administração do programa;
- III – destinar área nos limites do estabelecimento com vistas ao funcionamento do programa;
- IV – gerar recursos a serem aplicados na educação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão, obrigatoriamente, utilizados na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000032 <

LEI Nº 5036 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão e dá outras providências.

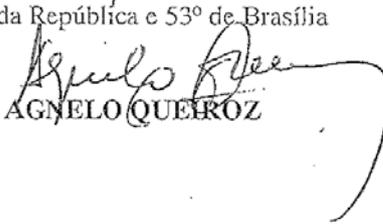
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, a ser comemorado anualmente no dia 11 de maio, data que representa sua canonização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAS - 000033 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, a ser comemorado anualmente no dia 11 de maio, data que representa sua canonização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAG - 000034 <



L I D O
06.03.13
M. L. L. L. L.
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

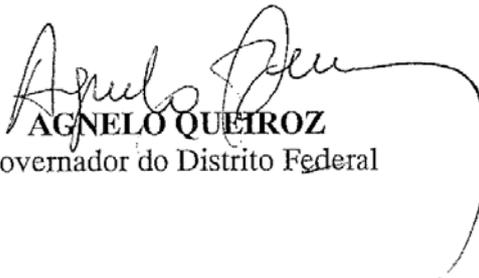
N.º 54 /2013 - GAG

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.346/2009**, que **“Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente”**, o qual se converteu na Lei nº 5.037 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTINDO, 06/MAR/2013, 17:18

> SETAS - 00035 <

LEI Nº 5.037 DE 15 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

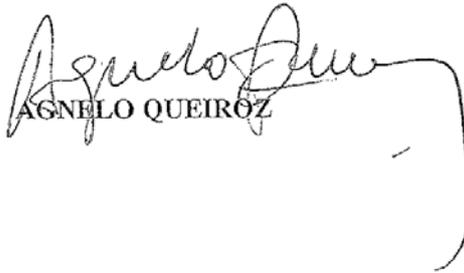
Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º No Dia do Cliente, as empresas, as entidades civis e os entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, proporcionando eventos e promoções.

Parágrafo único. Os eventos de que trata o *caput* abrangerão todas as modalidades de interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/02/2013



> SETAS - 000036 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º No Dia do Cliente, as empresas, as entidades civis e os entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, proporcionando eventos e promoções.

Parágrafo único. Os eventos de que trata o *caput* abrangerão todas as modalidades de interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000037 <

L I D O
06/03/13
M. 15/17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

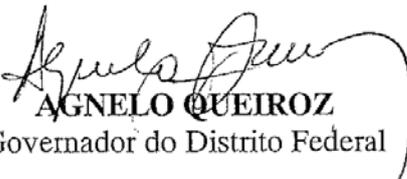
N.º 52 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.057/2012**, que **“Institui a Festa de Pentecostes de Planaltina e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.038 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 05/03/2013 17:38

> SETAS - 000038 <

LEI Nº 5.038 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Institui a Festa de Pentecostes de Planaltina e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

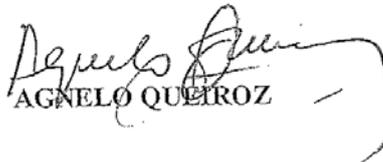
Art. 1º Fica instituído o evento popular e cultural conhecido como Festa de Pentecostes de Planaltina, promovido, anualmente, pela Igreja Evangélica Avivando a Nação, situada em Planaltina – RA VI, no quinquagésimo dia após a páscoa.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o *caput* deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 42 DE 27/2/2013



> SETAS - 000039 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Institui a Festa de Pentecostes de Planaltina e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o evento popular e cultural conhecido como Festa de Pentecostes de Planaltina, promovido, anualmente, pela Igreja Evangélica Avivando a Nação, situada em Planaltina – RA VI, no quinquagésimo dia após a páscoa.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o *caput* deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

> BETAS - 000040 <



L I D O
06 03 13
M 1217
Câmara do Distrito

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 53 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.016/2012, que “*Institui a Festa pela Paz em Ceilândia e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal*”, o qual se converteu na Lei nº 5.039 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 05/11/2013 17:18



> SETAS - 000041 <

LEI Nº 5.039 DE 25 DE Setembro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Institui a Festa pela Paz em Ceilândia e a inclui no
calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa pela
Paz em Ceilândia, a ser realizada anualmente na última semana do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de Setembro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27 / 2 / 2013



> SETAS - 000042 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

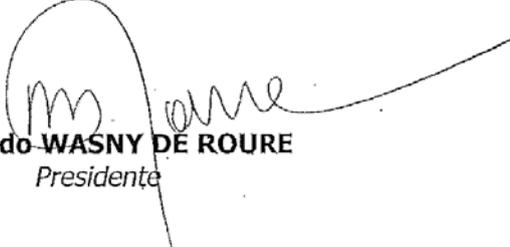
**Institui a Festa pela Paz em Ceilândia e
a inclui no calendário oficial de eventos
do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa pela Paz em Ceilândia, a ser realizada anualmente na última semana do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000043 <



LIDO
06/03/13
13177

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

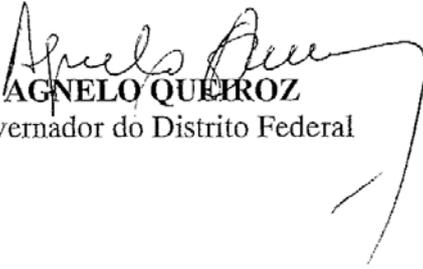
N.º 54 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 887/2012**, que **“Institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.040 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO - 05/16/2013 17:18

ASUS

> SETAS - 000044 <

LEI Nº 5.040 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal.

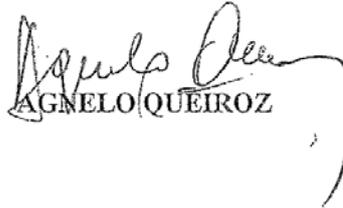
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Blogueiro, a ser comemorado no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O Dia do Blogueiro, de que trata o *caput*, será incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125ª da República e 53ª de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2/2013



> SETAS - 000045 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Blogueiro, a ser comemorado no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O Dia do Blogueiro, de que trata o *caput*, será incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Luzia de Paula

> SETAB - 000046 <



L I D O
Em 06/03/13
M. 1617
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

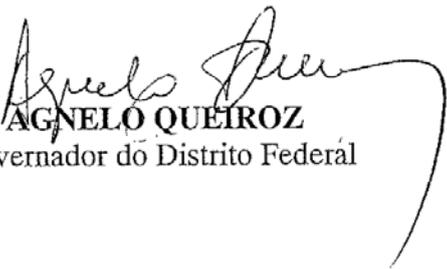
N.º 55 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 734/2012, que “*Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, dos eventos relativos à profissão de farmacêutico, na forma que especifica*”, o qual se converteu na Lei nº 5.041 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 06/03/2013 17:47

D. 1617

> SETAS - 000047 <

LEI Nº 5.042 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, dos eventos relativos à profissão de farmacêutico, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

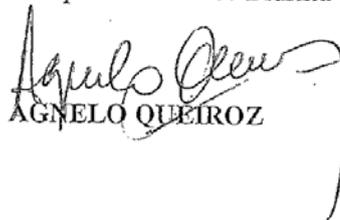
Art. 1º Ficam incluídos, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, os eventos relativos à profissão de farmacêutico, a seguir especificados:

- I – Dia Nacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 20 de janeiro de cada ano;
- II – Dia Internacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 25 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAG - 000048 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, dos eventos relativos à profissão de farmacêutico, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, os eventos relativos à profissão de farmacêutico, a seguir especificados:

I – Dia Nacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 20 de janeiro de cada ano;

II – Dia Internacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 25 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

*Sanção
Wellington Luiz*

> SETAS - 000049 <



L I D O
Em 06/03/13
M 13177
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 56 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 232/2011**, que *“Altera a Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão do Festival de Quadrilha Junina do Paranoá no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.043 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIÇÃO - 05/MAR/2013 17:17

AGU

> SETAS - 000050 <

LEI Nº 5.043 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Altera a Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão do Festival de Quadriha Junina do Paranoá no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

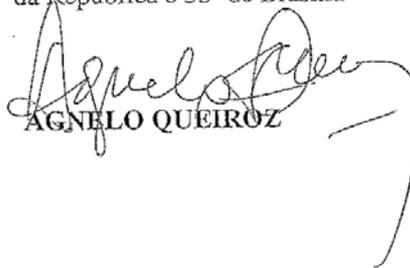
Art. 1º

Parágrafo único. O evento de que trata o caput realizar-se-á, anualmente, nos meses de maio à agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAG - 00051 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Lílianê Roriz)

Altera a Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão do Festival de Quadrilha Junina do Paranoá no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal.

Sancionado
Após

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* realizar-se-á, anualmente, nos meses de maio a agosto.

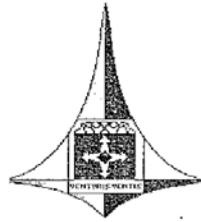
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

> SETAS - 000052 <



L I D O
06.03.13
M.B.17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 57 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 600/2011**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre a higienização das mãos e a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS nos sanitários de uso público do âmbito do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.044 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ACQUISIÇÃO DE PLANALTO E DISTRITO - 06/03/2013 17:17

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000053 <

LEI Nº 5.044 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre a higienização das mãos e a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS nos sanitários de uso público do âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários públicos, em locais de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre a higienização das mãos e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST e AIDS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, locais públicos, estabelecimentos comerciais e locais de eventos públicos ou privados abertos ao público.

Art. 2º Os cartazes de que trata o *caput* serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter identificação dos serviços de saúde e dos órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de duzentos reais por sanitário, duplicada na reincidência.

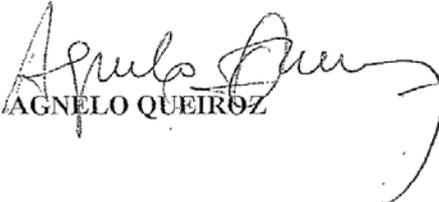
Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* será atualizado anualmente com base no índice oficial de inflação adotado pelo Governo do Distrito Federal.

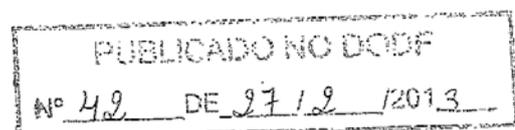
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de FEVEREIRO de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000054 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre a higienização das mãos e a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS nos sanitários de uso público do âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários públicos, em locais de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre a higienização das mãos e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST e AIDS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, locais públicos, estabelecimentos comerciais e locais de eventos públicos ou privados abertos ao público.

Art. 2º Os cartazes de que trata o *caput* serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter identificação dos serviços de saúde e dos órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de duzentos reais por sanitário, duplicada na reincidência.

Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* será atualizado anualmente com base no índice oficial de inflação adotado pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000655 <



E I D O
06/03/13
MIBIPI
17/17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

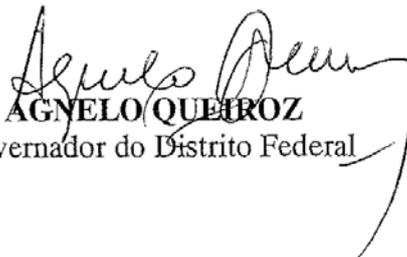
N.º 58 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 385/2011**, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria”*, o qual se converteu na Lei nº 5.045 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO - 05/MAR/2013 17:17



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> ETAS - 000056 <

LEI Nº 5.045 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria.

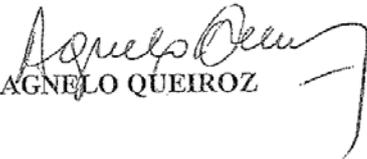
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria, promovido na EQNM 18/20, módulo A, pela Igreja Cristã Evangélica em Ceilândia, no mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOLF
Nº 42 DE 27/2 2013



> SETAB - 000057 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria, promovido na EQNM 18/20, módulo A, pela Igreja Cristã Evangélica em Ceilândia, no mês de agosto.

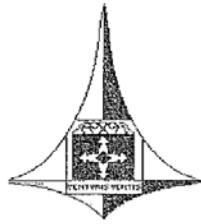
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000058 <



L I D O
Em 06/03/13
13177
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 59 /2013 - GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 667/2011**, que *“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres no âmbito do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.046 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSASSINA DE PLANO E DISTRITO, 05/Mar/2013 17:17
DCL

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAB - 000059 <

LEI Nº 5.046 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e ficarão abertas durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

Art. 2º As feiras livres especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de qualquer valor pecuniário para o uso dos banheiros, o qual é livre para todos.

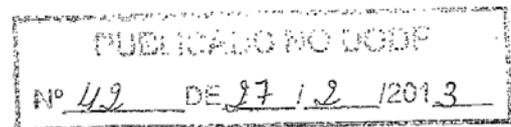
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000060 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

*Souza
Aparecida*

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e ficarão abertas durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

Art. 2º As feiras livres especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de qualquer valor pecuniário para o uso dos banheiros, o qual é livre para todos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> BETAS - 000061 <



L I D O
 Em 06/03/13
 M. B. P.
 Associação de Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 60 /2013 - GAG

Brasília, 27 de Fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 145/2011 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cinemas que exibem filmes em terceira dimensão – 3D promoverem a higienização dos óculos utilizados para esse fim e dá outras providências*", o qual se converteu na Lei nº 5.047 de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRIB. 05/Mar/2013 17:16

> SETAG - 000062 <

LEI Nº 5.047 DE 25 DE fevereiro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cinemas que exibem filmes em terceira dimensão – 3D promoverem a higienização dos óculos utilizados para esse fim e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão – 3D obrigados a promover a higienização dos óculos utilizados para esse fim.

§ 1º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 2º Os óculos higienizados devem estar disponíveis aos espectadores dos cinemas para cada sessão cinematográfica em 3D.

§ 3º A higienização deve obedecer às recomendações dos fabricantes e às demais normas pertinentes.

§ 4º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

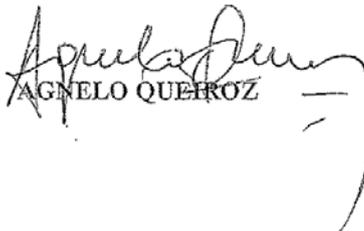
Art. 3º Nos locais onde os óculos são distribuídos, deve ser afixado cartaz com os seguintes dizeres: "Óculos higienizados nos termos da Lei nº..."

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 42 DE 27/2/2013



> SETAS - 000063 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cinemas que exibem filmes em terceira dimensão – 3D promoverem a higienização dos óculos utilizados para esse fim e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão – 3D obrigados a promover a higienização dos óculos utilizados para esse fim.

§ 1º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 2º Os óculos higienizados devem estar disponíveis aos espectadores dos cinemas para cada sessão cinematográfica em 3D.

§ 3º A higienização deve obedecer às recomendações dos fabricantes e às demais normas pertinentes.

§ 4º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

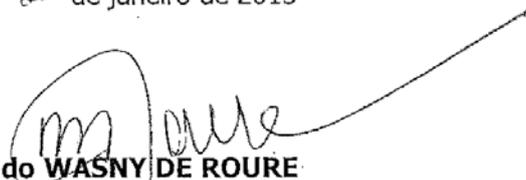
Art. 3º Nos locais onde os óculos são distribuídos, deve ser afixado cartaz com os seguintes dizeres: "Óculos higienizados nos termos da Lei nº..."

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000064 <



L I D O
Em 06/03/13
M. U. L. T.
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 63 /2013 - GAG

Brasília, 05 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.348/2013**, que **“Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)”**, o qual se converteu na Lei nº 5.049 de 1º de Março de 2013, publicado no DODF nº 45 de 04 de Março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - 06/MAR/2013 17:14
DADO

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000065 <

LEI Nº 5.049 DE 1º DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito especial, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, decorrente de recursos da Fonte 300, da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 45 DE 4 13 2013

> SETAS - 000066 <

R\$ 1,00

ANEXO I		SUPLEMENTAÇÃO									
CRÉDITO ESPECIAL - SUPERÁVIT FINANCEIRO											
ANEXO À LEI Nº											
ORGÃO: 4600 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL											
UNIDADE: 4081 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO									
		U	L	E	S	C	N	D	D	F	DOTAÇÃO
601	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO										4.000.000
ATIVIDADES											
19 573	6201 2498 MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO	1									
19 573	6081 3948 3002 MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA- PLANO PILOTO										1.500.000
			F	3	90	0					300
			UNIDADE MANTIDA (UNIDADES) 1								
			F	4	90	0					300
			70000000								
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL											
ATIVIDADES											
19 571	6305 4318 GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL										7.000.000
19 571	6305 4319 0002 GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA-DISTRITO FEDERAL	99									
			F	4	90	0					300
			SISTEMA MANTIDO (UNIDADES) 1								
			11.000.000								
TOTAL - FISCAL		11.000.000									
TOTAL - GERAL		11.000.000									

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio (EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares no PLDO (EPE) Emendas Parlamentares no Executivo



> SETAS - 000067 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito especial, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, decorrente de recursos da Fonte 300, da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000069 <

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORÇÃO: 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							4.000.000
ATIVIDADES									
19-573	6001-2998	MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO							4.000.000
19-573	6001-2998-0002	MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA- PLANO PILOTO		1					
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 1		F	3	90	0	300	1.500.000
				F	4	90	0	300	2.500.000
6205		CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL							7.000.000
ATIVIDADES									
19-572	6205-4210	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL							7.000.000
372	6205-4210-0002	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA-DISTRITO FEDERAL		99					
		SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 1		F	4	50	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - GERAL									11.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio.

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

> SETAS - 000069 <



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

PL 1385 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Arlete Sampaio)

L I D O
06.03.13
1317
Arlete Sampaio

Acrescenta dispositivo à Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Art. 2º O art. 88 da Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o *caput* do art. 88 será estendida também às pessoas com doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento contínuo, cuja interrupção possa agravar-lhe o estado de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 58, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe à Câmara Legislativa do DF dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo.

Portanto, a presente Proposição visa acrescentar ao art. 88 da Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, parágrafo único, de modo que a gratuidade em todas as modalidades de transporte público no Distrito Federal seja estendida também às pessoas com doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento contínuo, cuja interrupção possa agravar-lhe o estado de saúde.

Vale registrar que a CF de 1988 prevê, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se, pois, de norma constitucional que balizará todas as ações do Poder Público e de seus agentes, determinando parâmetros mínimos de ação diante dos objetivos traçados para os poderes constituídos do Estado.

1

RECEBIDA DE PLENARIO
06.03.13 às 15:45
A

> SETAS - 000070 <

**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Não há dúvida de que este Projeto de Lei vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, na medida em que muitas pessoas são impedidas de dar continuidade a tratamento por falta de condições financeiras para, por exemplo, pagar passagens em transporte coletivo.

Logo, a gratuidade nos meios de transporte coletivo para quem possui doenças crônicas ou degenerativas, por meio de redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania, minimizará, de forma significativa, os custos para a realização do tratamento, possibilitando que todos tenham acesso à saúde.

Afinal, muitos pacientes não conseguem obter tratamento adequado em função de dificuldades de deslocamento – fato que agrava, ainda mais, moléstias que, se não podem ser curadas, podem, ao menos, ser controladas.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, que visa estender a gratuidade dos transportes públicos do DF às pessoas com doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento contínuo.

Sala das Sessões, em


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO



> SETAS - 000071 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

II – não-discriminação;



> SETAS - 000072 <

2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;
- IV – respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;
- V – igualdade de oportunidades;
- VI – acessibilidade;
- VII – igualdade entre homens e mulheres;
- VIII – respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes



> SETAG - 000073 <

3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer e requerendo atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI – autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII – condutas típicas: comportamento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Caracteriza-se também como deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal.



> SETAS - 000074 <

4

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A garantia de prioridade estabelecida no art. 2º desta Lei compreende, entre outras medidas:

- I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a pessoa com deficiência;
- V – priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas da pessoa com deficiência, bem como na prestação de serviços;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à deficiência;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, a criação de órgãos próprios, integrantes da administração direta, indireta e fundacional, direcionados à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 8º As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já previstas em outras legislações.

Art. 9º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.



> SETAS - 000075 <

5

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou a preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 10. Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, devendo ser punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Art. 11. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 12. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ele se destina e as exigências do bem comum.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal a adoção de políticas sociais e medidas que assegurem à pessoa com deficiência o direito e a proteção à vida, em base de igualdade com os demais, permitindo-se-lhe o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Art. 14. Entre as políticas sociais públicas e as medidas que o Poder Executivo adotar para proteger e oferecer boas condições de vida à pessoa com deficiência, ficam asseguradas:

I – medidas especiais de proteção em situação de risco, como em situação de calamidade pública;

II – tratamento em igualdade com os demais, em casos de emergências médicas ou assuntos de risco à saúde pública, quando envolvem intervenções involuntárias;

III – garantia de não sofrer intervenções ou institucionalização forçada, ainda que visem a correção, melhoria ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real;

IV – a realização de tratamento involuntário somente em circunstâncias excepcionais, de acordo com procedimentos e aplicação de salvaguardas estabelecidas pela legislação, o qual será reduzido ao mínimo pela promoção ativa de alternativas, em ambiente o menos restritivo possível, levando-se em conta os melhores interesses da pessoa com deficiência, e deverá ser apropriado e providenciado gratuitamente.

Art. 15. Todos os atentados e violências contra a integridade física e psicológica de pessoas com deficiência, especialmente mulheres, crianças e



> SETAS - 000076 <

6

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

incapazes, serão punidos na forma da lei, respeitando-se a singularidade, a individualidade e o direito inalienável de escolha sobre o uso de seu corpo e vida em pesquisas, investigações, procedimentos e tratamentos médicos ou científicos.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À SAÚDE E À HABITAÇÃO**

Art. 16. Será assegurada à pessoa com deficiência a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu direito à saúde, de forma a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à constituição, preservação ou recuperação de sua saúde, e que incluam, entre outras, as seguintes ações:

- I – desenvolvimento de ações preventivas de deficiência;
- II – obrigatoriedade da presença de um neonatologista ou pediatra nas salas de parto e nos berçários das maternidades e dos hospitais do Distrito Federal para realização de exames nos recém-nascidos, com vistas a prevenir as consequências de alto risco, como lesão cerebral ou incapacidade motora e psíquica;
- III – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), além da oferta de medicamentos, órteses, próteses e outros recursos indispensáveis ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com deficiência;
- IV – utilização de normas técnicas e padrões de conduta pelos serviços públicos e privados de saúde, no atendimento da pessoa com deficiência;
- V – implantação de uma rede regionalizada de serviços de saúde com níveis de complexidade crescente, direcionada para o atendimento da pessoa com deficiência, incluídos serviços especializados, habilitação e reabilitação;
- VI – desenvolvimento de campanhas de saúde, inclusive de vacinação, com o envolvimento da sociedade e a participação dos setores de assistência social, da educação e do trabalho;
- VII – garantia de atendimento domiciliar às pessoas que dele necessitem;
- VIII – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros e de tratamento adequado às suas vítimas;
- IX – adoção de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, iniciando-se na atuação dos agentes comunitários de saúde e equipes de saúde da família;
- X – estímulo à realização de estudos clínicos e epidemiológicos, que produzam informações sobre a ocorrência de deficiências, com periodicidade e abrangência adequadas;
- XI – estímulo ao desenvolvimento de ações científicas e tecnológicas que promovam avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das deficiências;



> SETAS - 000077 <

7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XII – investimentos em processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para atendimento da pessoa com deficiência;

XIII – desenvolvimento de programas de capacitação e orientação de cuidadores, familiares e grupos de autoajuda de pessoa com deficiência.

Art. 17. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Atendimento integral é aquele realizado nos diferentes níveis de hierarquia e complexidade e nas diversas especialidades médicas, observadas as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo-se a assistência médica e de medicamentos, odontológica, psicológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento de internação domiciliar.

Art. 18. Fica assegurado, no setor público e privado, o direito ao acesso, em igualdade aos demais, da pessoa com deficiência às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde, inclusive da sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, de qualquer natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo da sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação, durante todo o período de vida em que lhe for indicado o uso desses procedimentos e cuidados.

§ 2º Habilitação é a ação orientada a possibilitar que a pessoa com deficiência, desde a identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento para inserção e participação na vida comunitária.

§ 3º Reabilitação é o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 4º Os processos de habilitação e reabilitação serão complementados com o tratamento e o apoio psicológico, prestados de forma simultânea aos atendimentos funcionais e durante as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnológicas assistenciais necessárias.

§ 5º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio de suas secretarias de estado, assegurar o fornecimento obrigatório e gratuito de:

I – medicamentos;

II – ajudas técnicas, incluindo órtese, prótese e equipamentos auxiliares que assegurem a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;



> SETAS - 000078 <

8

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

IV – tratamentos e terapias;

V – transporte das pessoas com deficiência comprovadamente carentes que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Parágrafo único. Considera-se carente a pessoa cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 20. A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e a oferta de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante durante os períodos de atendimento e de internação, devendo a instituição de saúde providenciar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 21. Incumbe à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal desenvolver ações destinadas a prevenir deficiências, especialmente por meio de:

I – planejamento familiar;

II – aconselhamento genético;

III – acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério;

IV – nutrição da mulher e da criança;

V – identificação e controle da gestante e do feto de alto risco;

VI – programas de imunização;

VII – diagnóstico e tratamento precoce dos erros inatos do metabolismo;

VIII – detecção precoce de doenças crônicas e degenerativas causadoras de deficiência;

IX – acompanhamento do desenvolvimento infantil nos aspectos motor, sensorial e cognitivo;

X – campanhas de informação à população em geral;

XI – atuação de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde da família.

Parágrafo único. As ações destinadas a prevenir deficiências serão articuladas e integradas às políticas de prevenção, de redução da morbimortalidade e de tratamento de vítimas de acidentes domésticos, de trabalho e de trânsito e de violência.



> SETAS - 000079 <

9

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Os profissionais dos serviços de saúde deverão ser capacitados para atender à pessoa com deficiência.

Art. 23. Nos casos de emergência, é vedada qualquer forma de discriminação de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua condição, tipo e grau de comprometimento, inclusive pela omissão de atendimento ou cobrança de valores, no âmbito da rede particular de saúde.

Art. 24. Fica assegurado o fornecimento de refeições ao acompanhante de pessoa com deficiência nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal, durante o tempo em que permanecer a internação, conforme determina a Lei nº 3.032, de 18 de julho de 2002.

Art. 25. Às pessoas com deficiência dotadas de condições e necessidades diferenciadas de comunicação será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de linguagens, símbolos, recursos especiais de comunicação alternativa ou suplementar, assim como códigos aplicáveis de acordo com a condição de cada pessoa com deficiência.

Art. 26. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando-se aprimorar seus mobiliários, espaços físicos e arquiteturas e remover todas as barreiras visíveis e invisíveis do ambiente.

Art. 27. Às pessoas com deficiência fica assegurado o transporte gratuito em ambulância entre sua residência e os hospitais ou postos de saúde e tratamento odontológico na rede pública de saúde.

Art. 28. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de saúde garantidos à pessoa com deficiência.

Art. 29. Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer aparelhos de órtese e prótese e cadeiras de rodas às pessoas com deficiência definida no art. 5º, I e II.

Art. 30. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Coordenadoria para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE/DF, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda em instituição pública ou privada.

Art. 32. A política habitacional, implementada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, subsidiada com recursos públicos ou gerida pelo Poder Público, assegurará à pessoa com deficiência prioridade na



> SETAS - 000080 <

10

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

aquisição de imóvel ou lote de assentamento para moradia própria, observado o seguinte:

I – serão destinados 10% (dez por cento) de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal para pessoas com deficiência, conforme estabelece a Lei nº 1.892, de 13 de fevereiro de 1998;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis voltados à pessoa com deficiência;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência;

IV – todos os elevadores instalados em edificações públicas ou particulares de Brasília deverão conter caracteres em alto-relevo para utilização das pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei nº 1.042, de 1º de abril de 1996, e do Código de Edificações do Distrito Federal;

V – os equipamentos instalados em edifícios e logradouros de uso público que se encontrem suspensos ou sejam sustentados por hastes cuja base esteja a menos de dois metros do piso serão sinalizados no chão para orientação de deficientes visuais que usam bengalas, conforme determina a Lei nº 1.207, de 27 de setembro de 1996;

VI – todos os edifícios públicos, os de apartamentos residenciais e os destinados a uso comercial serão equipados com alarmes de incêndio que contenham dispositivos sonoros e luminosos, conforme prevê a Lei nº 1.369, de 6 de janeiro de 1997;

VII – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência.

§ 1º A unidade habitacional adquirida na forma do inciso I deve ser registrada em nome da pessoa com deficiência beneficiária ou de seu representante legal.

§ 2º A transferência inter vivos da unidade habitacional adquirida na forma do inciso I será feita preferencialmente à pessoa com deficiência.

§ 3º O direito previsto no inciso I não será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez, ressalvado justo motivo.

§ 4º Os locais de uso comum, bem como as unidades habitacionais construídas na forma do inciso I, deverão ser adaptados para uso da pessoa com deficiência, de acordo com as normas de acessibilidade em vigor.

§ 5º O disposto no inciso V aplica-se especialmente a toldos e faixas de propagandas suspensas no passeio público, caixas de correio ou telefones públicos, placas de sinalização em geral, escadas ou rampas, extintores de incêndio fixados em paredes e guaritas suspensas do solo.

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**



> SETAG - 000081 <

11

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 33. A educação é direito fundamental da pessoa com deficiência e será prestada visando ao seu desenvolvimento pessoal, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

Art. 34. Compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, à família, à comunidade escolar e à sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único. Fica assegurado à família ou ao representante legal do aluno com deficiência o direito de optar pela frequência às classes comuns da rede de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.

Art. 35. Incumbe ao Poder Executivo criar e incentivar programas:

I – de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinados a assegurar a matrícula e a frequência regular do aluno com deficiência na escola;

II – de educação especial, em todos os níveis e modalidades de ensino, onde e quando se fizer necessária ao atendimento de necessidades educacionais especiais apresentadas por pessoa com deficiência;

III – destinados à produção e divulgação de conhecimentos, bem como ao desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas à pessoa com deficiência;

IV – de qualificação específica dos profissionais da educação para utilização de linguagens e códigos aplicáveis à comunicação das pessoas com deficiência, como o sistema braile e a Língua Brasileira de Sinais – Libras;

V – de apoio e orientação aos familiares das pessoas com deficiência para a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

VI – de educação profissional, voltados à qualificação da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único. O incentivo aos programas descritos nos incisos de II a VI deverá ocorrer inclusive por meio da disponibilização de linhas de financiamento que poderão ocorrer mediante parcerias público-privadas.

Art. 36. Os casos de suspeita ou confirmação de discriminação, maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados pelos pais, por qualquer cidadão da comunidade ou por dirigentes de estabelecimentos de ensino à Diretoria de Ensino Especial, da Secretaria de Estado de Educação do Governo Distrito Federal, ou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Seção II
Da Educação Básica**

Art. 37. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da Educação, deve assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência

15



> SETAS - 000082 <

12

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

nas unidades de ensino mais próximas de sua residência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, entre outras, as seguintes medidas:

I – institucionalização da Educação Especial no sistema educacional como Educação Básica, podendo estar em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar;

III – oferta obrigatória e gratuita de educação especial aos alunos com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, nos estabelecimentos públicos e privados mais próximos de seu domicílio;

IV – adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

V – acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

VI – oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

VII – oferta de transporte escolar coletivo adaptado aos alunos com deficiência matriculados na rede de ensino;

VIII – inclusão dos alunos com deficiência nos programas e benefícios educacionais concedidos por órgãos públicos aos demais alunos, em todas as esferas administrativas;

IX – continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de frequentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

X – formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência;

XI – definição dos procedimentos necessários para a autorização, o reconhecimento e o recredenciamento das escolas, tanto especializadas em Educação Especial como da rede comum de ensino, para sua inserção no sistema educacional da Educação Básica, bem como disciplinamento normativo do processo da regulamentação do término do ciclo de escolaridade por meio da adequação curricular, no âmbito de cada instituição.

§ 1º A obrigatoriedade a que se referem os incisos I e III deste artigo implica o dever do Poder Executivo de arcar com os custos decorrentes da Educação Especial em estabelecimentos privados em cujas localidades não exista atendimento gratuito por parte do Poder Público aos alunos com deficiência.



> SETAS - 000083 <

13

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A educação da criança com deficiência terá início, obrigatoriamente, na educação infantil, mediante garantia do atendimento educacional especializado.

§ 3º Incumbe ao Poder Executivo recensear, anualmente, a matrícula e a frequência escolar dos alunos com deficiência nos níveis e modalidades de ensino.

Art. 38. Aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal portadores de diabetes será assegurado o fornecimento de merenda dieteticamente adequada à sua condição de saúde, conforme estabelece a Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995.

Art. 39. As escolas privadas devem assegurar aos alunos com deficiência, além de adequação para atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, as seguintes medidas:

I – adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

II – acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

III – oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

IV – continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de frequentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

V – formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência.

Seção III Da Educação Superior

Art. 40. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão prover os meios necessários para o atendimento educacional especializado, a acessibilidade física e de comunicação e, ainda, recursos didáticos e pedagógicos, tempo adicional e flexibilização de atividades e avaliações, de modo a atender às peculiaridades e necessidades dos alunos com deficiência.

Art. 41. Serão reservados 10% (dez por cento) das bolsas de estudo do Programa Renda Universidade para alunos universitários com deficiência, conforme estabelece a Lei nº 3.813, de 8 de fevereiro de 2006.

Art. 42. Nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, tanto públicas como privadas, serão garantidas, entre outras, as seguintes medidas:

I – adaptação de provas;



> SETAS - 000004 <

14

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – apoio assistido necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III – avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

Parágrafo único. Consideram-se adaptação de provas todos os meios utilizados pela instituição de ensino para permitir a realização da prova pela pessoa com deficiência, assim compreendidos, entre outros:

I – a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

II – a disponibilidade da prova em braille e, quando solicitado, o serviço de leitor ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

III – a disponibilidade de intérprete de Libras e português ou de apoio especial, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

IV – tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 43. Nos conteúdos curriculares, as instituições de ensino, tanto públicas como privadas, deverão assegurar as seguintes medidas:

I – adequação curricular, de acordo com as especificidades do aluno, permitindo-lhe a conclusão do ensino superior;

II – acessibilidade por meio de linguagens e códigos aplicáveis como Libras e o sistema braille, nos casos de alunos com necessidades diferenciadas de comunicação e sinalização, inclusive no período integral de aulas;

III – adaptação de provas, nos termos do art. 42, parágrafo único, de acordo com a deficiência;

IV – definição de critérios específicos para a análise da escrita nos casos de alunos cuja deficiência acarrete dificuldades motoras ou na utilização da gramática.

Parágrafo único. Consideram-se adequação curricular todos os meios utilizados pela instituição de ensino para permitir que o aluno com deficiência tenha acesso garantido ao conteúdo da disciplina, inclusive mediante a utilização de recursos tecnológicos, humanos e avaliação diferenciada, que possibilitem o conhecimento necessário para o exercício da profissão, garantindo a conclusão do ensino superior.

Art. 44. O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação da pessoa com deficiência.



> SETAS - 00005 <

15

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 45. Para fins de autorização de novos cursos, deverão ser levadas em consideração as medidas arroladas nos arts. 40 a 44 desta Lei.

Art. 46. Incumbe ao Poder Executivo promover iniciativas junto às instituições de ensino superior para conscientizá-las da importância do estabelecimento de diretrizes curriculares que incluam conteúdos ou disciplinas relacionadas à pessoa com deficiência.

Art. 47. Incumbe ao Poder Executivo incluir e sistematizar a participação de alunos com deficiência nos programas de bolsas de estudos, como o Bolsa Renda Universidade e o Cheque Educação.

Seção IV Da Educação Profissional

Art. 48. O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, de instituições públicas ou privadas, de educação comum ou especial, bem como o trabalhador com deficiência, jovem ou adulto, terá acesso à educação profissional sob a forma de cursos e programas com organização do conteúdo curricular e tempo flexíveis, que lhes garantam oportunidades imediatas de inserção no mundo de trabalho.

§ 1º A educação profissional será organizada por áreas profissionais em função das exigências do mercado.

§ 2º A programação institucional de cursos deverá incluir mecanismos de articulação nas áreas de educação, trabalho e renda e de ciência e tecnologia.

§ 3º Fica estabelecido, no Distrito Federal, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para treinamento e aperfeiçoamento, provenientes dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 3.421, 4 de agosto de 2004.

Art. 49. A educação profissional para a pessoa com deficiência será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – orientação profissional e formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A educação profissional acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas, nos seus níveis e modalidades, em escolas especializadas em educação especial, entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional oferecerão, obrigatoriamente, cursos profissionais à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento, e não ao nível de escolaridade do interessado.



> SETAS - 000086 <

16

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Poder Executivo terão validade em todo o território nacional.

Art. 50. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, quando necessário, atendimento educacional especializado para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência, assegurando, no mínimo, as seguintes medidas:

I – adequação e flexibilização curricular, métodos, técnicas, organização, recursos educacionais e institucionais, bem como processos de avaliação para atender às necessidades educacionais de cada aluno;

II – acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;

III – oferecimento de material escolar e didático, recursos instrucionais e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

IV – capacitação continuada e específica de todos os profissionais;

V – compartilhamento de formação, mediante parcerias e convênios.

Art. 51. Todas as instituições que oferecem cursos de educação profissional à pessoa com deficiência deverão manter programas de acompanhamento que possibilitem a avaliação, a reavaliação e a consolidação de itinerários formativos e que envolvam:

I – processo de ajustamento e monitoramento de alunos;

II – sistema de avaliação de egressos;

III – programa de reprofissionalização.

Seção V**Dos Contratos de Formação Profissional****Subseção I****Do Trabalho Educativo**

Art. 52. Considera-se trabalho educativo aquele concernente às atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com deficiência em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social prevalecem sobre o aspecto produtivo, sendo desenvolvido em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em unidade denominada de oficina protegida terapêutica.

§ 1º O trabalho educativo não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º A remuneração que o educando com deficiência recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho na oficina protegida terapêutica não desfigura o trabalho educativo.



> SETAB - 000087 <

17

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O trabalho educativo deve, quando necessário, propiciar o início do processo de inserção da pessoa com deficiência no mundo de trabalho.

Subseção II
Do Estágio Profissionalizante

Art. 53. Os alunos com deficiência poderão ser selecionados por pessoas jurídicas de direito privado ou pela administração pública direta, indireta ou fundacional como estagiários, sem vínculo de emprego, mediante convênio entre as entidades escolares e os tomadores.

§ 1º O estágio deve prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, desde que haja previsão curricular de matérias de natureza profissionalizante.

§ 2º A atividade de trabalho deverá guardar estrita relação com o conteúdo programático nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

§ 4º O contrato de estágio deve limitar-se ao tempo necessário para a aquisição de experiências práticas, complementares aos conhecimentos básicos.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao estágio supervisionado da pessoa com deficiência as disposições da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Subseção III
Do Contrato de Aprendizagem

Art. 54. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar à pessoa com deficiência, adolescente ou adulta, maior de 14 (catorze) anos, inscrita em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º À pessoa com deficiência aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.



> SETAS - 000088 <

18

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz não será computada para fins de atendimento da reserva de cota de empregados servidores permanentes com deficiência, devendo ser preservados os respectivos percentuais para cada uma das distintas hipóteses.

§ 6º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Aplica-se, no que couber, ao contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO AO TRABALHO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 55. É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência.

Art. 56. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 57. É finalidade primordial das políticas públicas de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial.

Parágrafo único. Os programas governamentais desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de geração de emprego e renda são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência.

**Seção II
Da Habilitação e Reabilitação Profissional**

Art. 58. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não da Previdência Social, tem o direito a habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se ao trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 59. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar à pessoa com deficiência os meios para aquisição ou readaptação da capacidade profissional ou social, com vistas à inclusão ou à reintegração no mundo do trabalho e ao contexto em que vive.

§ 1º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no mundo do trabalho.

§ 2º A reabilitação profissional compreende o processo destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance nível físico, mental e sensorial funcional satisfatório, inclusive medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões e autonomia para o trabalho.



> SETAS - 000069 <

19

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente da natureza da sua deficiência, a fim de que ela possa ser preparada para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obtê-lo, conservá-lo e nele progredir.

§ 4º A habilitação acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas nos seus diversos níveis e modalidades de ensino, por instituições especializadas em educação especial ou por entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho, e a reabilitação profissional, por sua vez, além disso, deverá se articular com a saúde.

§ 5º Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, será emitido certificado, válido em todo o território nacional.

Art. 60. Nos programas de formação, qualificação, habilitação e reabilitação profissional para pessoas com deficiência, serão observadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – adaptação dos programas, métodos, técnicas, organização e recursos para atender às necessidades de cada deficiência;
- II – acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;
- III – oferecimento de material e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades da pessoa com deficiência;
- IV – capacitação continuada de todos os profissionais que participam dos programas.

Seção III**Das Modalidades de Inserção da Pessoa com Deficiência no Trabalho**

Art. 61. Constituem modalidades de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

- I – colocação competitiva: modalidade de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não se excluindo a utilização de ajudas técnicas;
- II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de apoios e procedimentos especiais;
- III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, destinado à emancipação econômica e pessoal da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As feiras livres e feiras permanentes instaladas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, reservar um total de quatro boxes para cada instituição mantenedora de pessoas com deficiências mentais e sensoriais, as quais



> SETAS - 000090 <

20

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

os utilizarão em forma de rodízio, conforme determina a Lei nº 2.559, de 29 de junho de 2000.

Art. 62. A instituição privada sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência, constituída na forma da lei, poderá intermediar a modalidade de colocação seletiva no trabalho de que trata o inciso II do artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I – para prestação de serviços em órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme previsão no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o vínculo se estabelece com a entidade privada;

II – para prestação de serviços em empresas privadas, situação em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a empresa privada.

§ 1º Na prestação de serviços intermediada de que trata o inciso I do *caput*, é exigido que:

I – o serviço prestado seja restrito às atividades-meio do órgão da administração pública direta ou indireta, sendo garantida remuneração à pessoa com deficiência equivalente ao salário habitualmente pago no mercado de trabalho;

II – o órgão da administração pública direta ou indireta, em todos os níveis, faça constar nos convênios a relação nominal dos trabalhadores;

III – a entidade intermediadora demonstre mensalmente ao órgão da administração pública direta ou indireta o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência constantes do rol do convênio.

§ 2º A entidade intermediadora promoverá, em conjunto com o órgão da administração pública direta e indireta e com as empresas privadas, programa de preparação do ambiente de trabalho para receber pessoas com deficiência, programa de prevenção de doenças profissionais e, se necessário, programa de habilitação e reabilitação profissional.

§ 3º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênios ou contrato formal entre a entidade sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação da área da pessoa com deficiência e o tomador de serviços, em que constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

Art. 63. A entidade pública ou privada sem fins lucrativos poderá, dentro da modalidade de colocação seletiva da pessoa com deficiência, manter oficina protegida de produção, com vínculo empregatício.

§ 1º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.



> SETAS - 000091 <

21

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos poderão, no mesmo ambiente físico, desenvolver atividades com pessoa com deficiência em oficina protegida de produção, com vínculo empregatício, e em oficina protegida terapêutica, sem vínculo empregatício.

Seção IV**Do Acesso a Cargos e Empregos da Administração Pública Direta e Indireta**

Art. 64. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o preenchimento do percentual exigido no *caput*, será considerada apenas a deficiência permanente.

Art. 65. A pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;
- II – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o *caput* também compreende:

- I – adaptação de provas;
- II – apoio assistencial necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III – avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverá fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 2º Consideram-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, compreendidos:

- I – inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;
- II – disponibilização da prova em braille e, quando solicitado, serviço de leitor ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;
- III – disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

IV – tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

§ 3º A pessoa com deficiência que necessite de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.



> SETAS - 000092 <

22

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 66. O órgão da administração pública direta e indireta, em todos os níveis, terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre:

- I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II – as condições de acessibilidade dos locais de provas e as adaptações das provas e do curso de formação;
- III – as necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;
- IV – a necessidade de o órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo a função ser devidamente adaptada a sua deficiência.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À CULTURA, AO DESPORTO, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 67. Compete aos órgãos e às entidades do Poder Executivo responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – garantia de desconto de 50% do valor do ingresso às diversas modalidades da cultura, esporte e lazer à pessoa com deficiência que comprove renda de, no máximo, dois salários mínimos;
- II – promoção do acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;
- III – promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins;
- IV – criação de incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:
 - a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;
 - b) promoção de concursos de prêmios, específicos para pessoas com deficiência, no campo das artes e das letras;
 - c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoas com deficiência;
 - d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, entre outras manifestações culturais;



> SETAS - 000093 <

23

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – incentivo à prática desportiva formal e não formal como direito de cada um;

VI – estímulo ao turismo voltado à pessoa com deficiência;

VII – criação e promoção de publicações, bem como incentivo e apoio à formação de guias de turismo com formação adequada à pessoa com deficiência;

VIII – incentivo ao lazer como forma de promoção social da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. É obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 68. Cada órgão do Poder Executivo que trabalha com cultura, desporto, turismo e lazer deverá criar uma coordenadoria ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 69. Os programas de cultura, desporto, turismo e lazer no âmbito do Distrito Federal deverão atender às pessoas com deficiência, com ações específicas de inclusão.

§ 1º O Poder Executivo instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportivas, culturais, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 70. Nas ações culturais, desportivas, de turismo e de lazer que envolvam um número de participantes superior a 50 (cinquenta), fica assegurada a participação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

Art. 71. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferência e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para usuários de cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória a destinação de, no mínimo, 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoa com deficiência, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Os centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.



> SETAS - 000094 <

24

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas que não possuam deficiência.

§ 4º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 5º Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência.

§ 6º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 7º Para obtenção do financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoa com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 8º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 7º deste artigo será sinalizado por meio do pictograma, conforme disposição da legislação em vigor.

§ 9º As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no *caput* já existentes têm prazo para garantir a acessibilidade de que tratam o *caput* e os §§ 1º ao 5º nos termos do regulamento.

Art. 72. Informações essenciais sobre produtos e serviços na área de cultura, saúde, desporto, comércio, turismo e lazer deverão ter versões adequadas às pessoas com deficiência.

Art. 73. Serão impressos em braile:

I – o registro de hospedagem e as normas internas dos hospitais, hotéis, pousadas e similares;

II – *folders* de supermercados, volantes e impressos de atrativos turísticos, agências de viagem e similares;

III – cardápios de restaurantes, bares e similares.

Art. 74. As editoras ficam obrigadas a produzir suas obras em formato universal, seguindo as normas da legislação em vigor para a sua definição e normatização, sem prejuízo dos direitos autorais a elas pertinentes, e a fornecê-las em formato digital acessível para usuários com deficiência visual.

Art. 75. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, colocará à disposição, também pela rede mundial de computadores (internet), arquivos com o conteúdo de livros:



> SETAS - 000095 <

25

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;
- II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;
- III – adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com esse propósito.

§ 1º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoa com deficiência e de usuário com deficiência.

Art. 76. O Poder Executivo do Distrito Federal adotará mecanismos de incentivo à produção cultural realizada por pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os eventos culturais financiados com recursos públicos destinarão 80% do valor total desses recursos para pagamento de artistas locais.

Art. 77. Na utilização dos recursos decorrentes de programas de apoio à cultura, será dada prioridade, entre outras ações, à produção e à difusão artístico-cultural de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por prioridade, para efeitos deste artigo, o critério de desempate a ser utilizado para optar entre produções de nível técnico compatível.

Art. 78. Nos eventos artísticos, a pessoa com deficiência auditiva será acomodada na primeira fila de assentos, para a garantia da acessibilidade por meio da leitura labial.

Art. 79. As adaptações necessárias para viabilizar o acesso, a permanência e a circulação de pessoas com deficiência em edifícios tombados pelo patrimônio cultural serão feitas pela Secretaria de Estado de Cultura e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal.

Art. 80. O Poder Executivo do Distrito Federal, nas respectivas esferas administrativas, dará prioridade ao desporto da pessoa com deficiência, nas modalidades de rendimento educacional, mediante:

- I – desenvolvimento de recursos humanos especializados para atendimento das pessoas com deficiência;
- II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais e locais que possuam modalidades abertas às pessoas com deficiência;
- III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação sobre a participação da pessoa com deficiência nos eventos;
- IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer, de modo a torná-las acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 81. Nas publicações das regras desportivas, é obrigatória a inclusão das normas de desporto adaptado.



> SETAS - 000096 <

26

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 82. Os calendários desportivos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser realizado o Campeonato Brasiliense do Atleta com Deficiência, pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 83. O Poder Executivo do Distrito Federal é obrigado a fornecer órteses, próteses, cadeiras de rodas e material desportivo adaptado e adequado à prática de desportos para a pessoa com deficiência.

Art. 84. Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Art. 85. Os hotéis e motéis devem manter 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física.

Art. 86. Os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático serão obrigados a instalar cabines adaptadas para as pessoas com deficiência usuárias de cadeira de rodas, nos termos da Lei nº 2.097, de 29 de setembro de 1998.

**CAPÍTULO VI
DO DIREITO AO TRANSPORTE**

Art. 87. O direito ao transporte gratuito da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo (ônibus), no sistema de transporte público coletivo alternativo (vans) e no metrô por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – fica assegurada a obrigatoriedade da admissão, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo e de Condomínios, aos passageiros legalmente identificados como portadores de deficiência e a seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo, de transporte público alternativo, operados em linhas regulares em ônibus convencionais e vans, e de metrô;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito;

IV – o cartão de passe livre fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo é intransferível.

Parágrafo único. Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.



> SETAS - 000097 <

27

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

Art. 89. Para habilitar-se ao benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto ao órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 90. É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

Art. 91. Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de sete lugares para fixação de cadeira de rodas ou sete assentos de segurança, de portas com vão livre de no mínimo 105cm (cento e cinco centímetros) e abertura mínima de 90º (noventa graus).

Art. 92. Os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 93. O transporte especial para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado pelo Programa Mão na Roda.

Parágrafo único. O Programa Mão na Roda é um tipo de transporte gratuito para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida que utiliza veículos adaptados, de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com renda *per capita* que não exceda dois salários mínimos e que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte gratuito pré-agendado, para cobrir as necessidades, em ordem de prioridade, pertinentes às atividades de saúde, trabalho, educação e lazer;

III – o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone ligado a uma central de *call center* para proceder aos agendamentos, obedecendo às prioridades definidas no inciso II;

IV – os veículos utilizados para o Programa Mão na Roda deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais, que deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade, no embarque e no desembarque, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



> SETAS - 000098 <

28

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – não haverá limitação do número de viagens para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade por laudo médico, bem como a necessidade de frequência à unidade de ensino fundamental ou médio, faculdade ou escola profissionalizante e, também, ao trabalho.

Art. 94. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência ou por seu responsável legal, posicionadas de forma a garantir-lhes maior comodidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente ao veículo que possua o Selo Identificador de Deficiência, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Art. 95. As autoescolas de formação e treinamento de motoristas devem disponibilizar veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

Art. 96. As locadoras de veículos, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

Art. 97. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará, por licitação, permissões para serviços de táxis em veículos adaptados para transporte de pessoa com deficiência.

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado à pessoa com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;



> SETAS - 000099 <

29

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e na implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VI – reserva de espaços e lugares específicos para pessoa com deficiência, consideradas suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VII – reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

VIII – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

IX – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

X – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade da pessoa com deficiência;

XI – utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização à pessoa com deficiência no intuito de assegurar-lhe o acesso a informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XII – pessoal capacitado para prestar atendimento à pessoa com deficiência;

XIII – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XIV – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário à pessoa com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, entre outras medidas, compreende:

I – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdocegas, prestados por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas nesse tipo de atendimento;

III – implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais eletrônicos e *sites*;

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de prioridade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;